



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.780
(Processo nº 2005/51913-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 181/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS E ARTESÃOS DE SALINÓPOLIS e a ASIPAG.

Responsável: Sr^a. ROSEMARY MARVÃO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Contas irregulares. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo nº 2005/51913-0.

Processo relativo à Tomada de Contas do Convênio ASIPAG nº 181/2004, no valor de R\$ 5.528,00, repassados à ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS E ARTESÃOS DE SALINÓPOLIS, para a execução do Projeto “O artista valorizando a Arte”.

No Relatório Técnico, às fls. 24, a 6ª CCE se manifestou pela irregularidade, face a ausência da prestação de contas, considerando a responsável em débito para com a Fazenda Estadual da importância recebida com os acréscimos legais, cumulativamente com a aplicação das multas, previstas nos arts. 232 e 233 do Regimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme parecer de fls. 26.

Tendo sido regularmente citada, conforme comprova-se às fls. 29 dos autos, a responsável não apresentou defesa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Os documentos relativos ao Convênio que foram juntados pela entidade repassadora dos recursos (ASIPAG), são insuficientes para auferir-se a exatidão dos atos de gestão, face a ausência dos demonstrativos contábeis, relacionados no art. 152 do Regimento.

Quanto ao Relatório de Supervisão Final de Convênio, anexado às fls. 21, entendo que pelo teor das observações apostas no verso do documento e data de sua assinatura, ou seja, 01 ano após o término de sua vigência, as fotografias juntadas não comprovam a aplicação dos recursos, posto que não há qualquer referência à realização das oficinas, elaboração de apostilas, impressão dos catálogos e nem à produção do Web Site da Associação. Todos esses item, além de outros para os quais foram destinados os recursos, como pagamento de professores, diárias, transportes etc, estão especificados no Plano de Trabalho, porém não foram comprovados nos autos.

Isto posto, julgo as contas irregulares, declarando a responsável, Sr^a. **Rosemary Marvão da Silva**, em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 5.528,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), acrescida de juros e correção monetária, com aplicação das multas regimentais no valor de R\$ 500,00 com base no art. 232, além da prevista no inc. VI do art. 233, de R\$ 400,00 por não ter sido encaminhada a respectiva prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente julgar irregulares as contas, devendo a Sr^a. ROSEMARY MARVÃO DA SILVA – Presidente, (C.P.F nº 353.969.202-97), devolver a importância de R\$ 5.528,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais) devidamente atualizada a partir de 26/08/2004, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em débito com o erário estadual e mais R\$ 400,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(quatrocentos reais) em face da instauração da Tomada de Contas, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 21 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
EC/Mat.0695580